



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051810 - SP (2025/0356112-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DJALMA BACELAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCELO FERNANDO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÓBICE AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual se busca absolvição por insuficiência de provas e reconhecimento de nulidades atinentes ao reconhecimento policial.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta equívoco quanto à ausência de prequestionamento e à necessidade de reexame de provas, afirmando que as questões veiculadas são de direito, relativas à nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, à inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP) e à vedação de fundamentação condenatória em elementos inquisitoriais (art. 155 do CPP).
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem consignou a existência de provas suficientes para a condenação, com apoio em declarações das vítimas, depoimentos de agentes policiais e apreensão do bem subtraído em poder dos acusados, afastando a tese de absolvição por ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses relativas ao reconhecimento policial, aos arts. 226, 155 e 156 do CPP, foram previamente debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, a justificar o conhecimento do recurso especial.
5. Outra questão consiste em saber se o acolhimento das pretensões de nulidade do reconhecimento e de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de exame na origem sobre a tese de nulidade do reconhecimento por inobservância do artigo 226 do CPP impede o conhecimento do recurso, aplicando-se a Súmula 282/STF.
7. A revisão das conclusões quanto à autoria delitiva e à suficiência das provas exigiria reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. O acórdão de origem fundamentou a condenação em elementos suficientes para a condenação, notadamente declarações das vítimas, depoimentos policiais e apreensão do bem subtraído em poder do agente, de modo que a pretensão de absolvição não se sustenta sem revolver provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É indispensável o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das questões federais suscitadas, sob pena de incidência da Súmula 282/STF e de não conhecimento do recurso especial. 2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas e a discussão sobre validade de reconhecimento policial que demandem reexame do conjunto fático-probatório encontram óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 156; STF, Súmula 282; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.651.412/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 19/8/2025, DJEN 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.663.778/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/4/2025, DJEN 30/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051810 - SP (2025/0356112-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DJALMA BACELAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCELO FERNANDO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÓBICE AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual se busca absolvição por insuficiência de provas e reconhecimento de nulidades atinentes ao reconhecimento policial.

2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta equívoco quanto à ausência de prequestionamento e à necessidade de reexame de provas, afirmando que as questões veiculadas são de direito, relativas à nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, à inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP) e à vedação de fundamentação condenatória em elementos inquisitoriais (art. 155 do CPP).

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem consignou a existência de provas suficientes para a condenação, com apoio em declarações das vítimas, depoimentos de agentes policiais e apreensão do bem subtraído em poder dos acusados, afastando a tese de absolvição por ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses relativas ao reconhecimento policial, aos arts. 226, 155 e 156 do CPP, foram previamente debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, a justificar o conhecimento do recurso especial.

5. Outra questão consiste em saber se o acolhimento das pretensões de nulidade do reconhecimento e de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de exame na origem sobre a tese de nulidade do reconhecimento por inobservância do artigo 226 do CPP impede o conhecimento do recurso, aplicando-se a Súmula 282/STF.

7. A revisão das conclusões quanto à autoria delitiva e à suficiência das provas exigiria reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O acórdão de origem fundamentou a condenação em elementos suficientes para a condenação, notadamente declarações das vítimas, depoimentos policiais e apreensão do bem subtraído em poder do agente, de modo que a pretensão de absolvição não se sustenta sem revolver provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É indispensável o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das questões federais suscitadas, sob pena de incidência da Súmula 282/STF e de não conhecimento do recurso especial. 2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas e a discussão sobre validade de reconhecimento policial que demandem reexame do conjunto fático-probatório encontram óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 156; STF, Súmula 282; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.651.412/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 19/8/2025, DJEN 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.663.778/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/4/2025, DJEN 30/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DJALMA BACELAR DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 674-686, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que houve equívoco quanto à ausência de prequestionamento e à necessidade de reexame de provas. Sustenta que o Tribunal de origem apreciou expressamente a matéria e rejeitou a tese defensiva, afirmando que “as firmes declarações das vítimas, aliadas aos depoimentos das testemunhas (policiais militares), tornam inquestionável a autoria dos delitos, de modo que a condenação dos apelantes-réus era o desfecho

natural da causa, não havendo falar, portanto, em absolvição por ausência de provas” (e-STJ, fls. 704).

Afirma que as questões veiculadas no recurso especial são de direito, não demandando revolvimento fático-probatório, pois discutem nulidade do reconhecimento por inobservância do artigo 226 do CPP, inversão do ônus da prova (artigo 156 do CPP) e vedação de fundamentação condenatória em elementos inquisitoriais (artigo 155 do CPP).

Relata que "Djalma foi preso no interior do outro veículo [roubado pelo corréu no dia anterior] e não daquele que teria roubado, não havendo testemunhas do crime imputado, [razão pela qual] não é exagero dizer que o único elemento de prova colhido contra ele na fase policial é o reconhecimento policial firmado sem observância do art. 226 do CPP" (e-STJ, fl. 707).

Sustenta, ainda, que a vítima Anderson apesar de ter reconhecido o recorrente na fase policial, em juízo, “reconheceu os indivíduos com as placas de número 02 (Marcelo) e 03 (pessoa que nada tem a ver com o processo (...)). Djalma estava com a placa número 04 e (...) a vítima confirmou que reconhecia esta pessoa (...)” (e-STJ, fls. 708). Ressalta que, em juízo, “a vítima disse e descartou a possibilidade de Djalma ser um dos autores do crime de roubo que lhe atingiu” (e-STJ, fls. 709-710).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso, e reformado o acórdão recorrido, com absolvição do recorrente por insuficiência de provas.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

No que diz respeito à alegação de nulidade do reconhecimento por inobservância do artigo 226 do CPP, consoante explicitado na decisão recorrida, não há prequestionamento da matéria.

Registre-se que o prequestionamento implícito somente pode ser reconhecido quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, emitindo-se, portanto, um juízo de valor, o que não ocorreu na presente hipótese.

Portanto, a pretensão recursal não foi objeto de avaliação pelo Tribunal de origem, sendo certa a ausência de debate prévio da matéria, o que impede, nessa extensão, o conhecimento da insurgência, recaiando à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é

inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, no tocante à autoria delitiva, o Tribunal *a quo* ressaltou haver provas suficientes para a condenação do réu, com base nos seguintes fundamentos:

"[...] Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de roubo perpetrado contra a vítima Manoel, imputado a Marcelo, assim como do delito de roubo perpetrado contra a vítima Anderson, imputado a **Marcelo e Djalma**, comprovada pelo auto de exibição e apreensão do veículo subtraído na primeira empreitada criminosa e utilizado na execução da segunda ação criminosa.

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade dos apelantes, senão vejamos.

Manoel Messias da Silva Filho, vítima, em solo policial, declarou que *"é motorista de aplicativo Uber e no dia 22.06.2023, as 15h00, recebeu um chamado para pegar supostos passageiros na Rua Japão, n. 205, em São Vicente. No local, enquanto aguardava os passageiros, o declarante foi abordado por três indivíduos, os quais se aproximaram por detrás do carro e o renderam, tendo dois deles entrado no banco traseiro e outro no banco de passageiro, dianteiro, sendo que este anunciou o assalto, mandando que o declarante passasse para o bando de trás, com os outros dois sujeitos. Em dado momento, o declarante conseguiu pular para fora do carro e fugir, sendo que eles levaram o veículo NISSAN VERSA, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesta data, o declarante compareceu à delegacia, onde reconheceu formalmente o indiciado Marcelo como um dos assaltantes."* (sic fl. 12 grifou-se). Em juízo, afirmou que *"Três indivíduos participaram do roubo, reconheceu Marcelo (número 2). Relatou que trabalha como motorista de aplicativo e, no dia dos fatos, buscava um passageiro. Chegando ao local, fez uma manobra para sair no sentido correto e ficou aguardando o passageiro. Tão logo, um indivíduo abordou-o pela porta do motorista, perguntando se iria para Santos. Ato contínuo, expôs que dois indivíduos entraram no banco traseiro do veículo e pediram que esperasse o amigo que estava vindo e, assim que este entrou anunciou o assalto - disse para ele descer e entrar na porta de trás. Relatou que não utilizaram arma de fogo. Sendo assim, narrou que conseguiu dar uma cotovelada em um dos indivíduos e correu para uma viela, enquanto ouvia 'corre atrás dele', mas ninguém o alcançou. Os indivíduos lograram êxito na fuga com o carro e demais pertences que lá estavam. Informou que fizeram várias compras com o seu cartão (online), bem como transferências bancárias. Informou que, só com o carro, obteve prejuízo de R\$15.000,00, visto que o carro fora encontrado mas conseguiu bloquear/recuperar grande parte de tal. O carro fora encontrado, isto é, a polícia o informou por volta das 5 da manhã do dia seguinte. Deslocou-se à delegacia para mais informações. Na delegacia, realizou reconhecimento. Reconheceu um dos indivíduos, o Marcelo. Se recorda que utilizavam bermuda, camiseta e chinelo, mas não detalhes."* (sic 231/235 grifou-se).

Anderson Marcio Penha, também vítima, na fase inquisitiva, afirmou que *"trabalha como motorista de aplicativo e também faz viagens particulares em Taubaté e região. No dia 22.06.2023, por volta das 22h30, foi chamado no whatsapp para fazer uma viagem saindo de São Vicente para Taubaté. A vítima aceitou e pediu um carro emprestado de um amigo para realizar a viagem, isto é, o veículo CHEVROLET CRUZE, de placas PEL7194, avaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Ao chegar no endereço, sito na Rua Polidório de Oliveira Bitencourt, número 1038,*

*Esplanada dos Barreiros, a vítima foi rendida por 5 marginais armados que mandaram a vítima sair do volante e sentar no banco de trás. Os criminosos andaram com a vítima por um tempo e depois a liberaram. Antes de soltarem a vítima, os meliantes subtraíram seus pertences. O declarante, na delegacia, reconheceu formalmente os indiciados como integrantes do bando que lhe assaltou e subtraiu seu veículo.” (sic 19 grifou-se). Em declarações extrajudiciais complementares, destacou que (...), **“Foi cercado por aproximadamente 05 pessoas, sendo que por 01 motocicleta com 02 ocupantes e ainda um automóvel modelo Versa, de onde saíram outros 02 elementos, sendo que foram estes dois últimos que entraram dentro do carro juntamente com o declarante, obrigando que passasse para o banco de trás do veículo mediante ameaça com arma de fogo, acreditando ser um revólver 38. O 2º elemento tomou o volante e passou a conduzir o automóvel por cerca de 10 minutos e abandonaram após visualizar uma viatura policial. Que durante sua permanência dentro do automóvel foi ameaçado de morte por ambos roubadores, os quais prometiam que dali não sairia vivo. Que reconheceu os elementos Djalma Bacelar dos Santos e Marcelo Fernando Moreira Gomes, sendo que naquela oportunidade reconheceu o elemento de pele mais clara como sendo a pessoa que portava arma de fogo e o outro foi quem conduziu o veículo.”** (sic 321/322 grifou-se). Em juízo, ressaltou que **“dois indivíduos participaram do delito. Reconheceu Marcelo como partícipe do roubo, mas, quanto ao segundo indivíduo, reconheceu erroneamente.** Relatou que é morador de Pindamonhangata e trabalha como motorista de aplicativo. Na tarde do dia dos fatos, fora chamado por um suposto **“Kauan”**, o qual contratou-o para ir de São Vicente até Taubaté. A corrida seria particular, conversada fora do aplicativo. Chegou ao local do embarque por volta das 22 horas. Tão logo, pegou o celular para avisar que já encontrava-se no local. **‘Kauan’** atendeu e informou que a esposa estava acabando de arrumar as malas, e que já estava saindo. Ao fazer o retomo na rua, **fora interceptado por um outro veículo (Nissan Versa) e motos, sendo enquadrado. Ato contínuo, um dos indivíduos, Marcelo, saiu do banco de trás do veículo e o abordou com emprego de arma de fogo.** Este disse **‘passa para trás’** e, entrando atrás, Marcelo entrou, o acompanhando. Permaneceu no veículo por volta de 5 minutos. Entraram em uma avenida que a polícia estava, deram ré e o abandonaram em uma rua. Não mais avistou o Nissan Versa que o abordou. **Além do veículo, levaram documentos, cabo de carregador e, ao encontrar o carro, estava sem estepe e macaco.** A polícia encontrou o carro em perfeito estado, dentro de uma favela. no dia seguinte. Na delegacia, realizou reconhecimento dos indivíduos.” (sic 231/235 grifou-se).*

0000 “na noite de ontem, dia 22.06.2023, por volta das 22h30, se depararam com a ora vítima Anderson Marcio, correndo, o qual alegou que cinco indivíduos em um veículo Nissan Versa Branco haviam lhe roubado o veículo GM CRUZE, placas PEL7194, naquele mesmo momento, próximo a Av. Prestes Maia, Beira Mar, São Vicente e se evadiram porque perceberam a aproximação da viatura em que a equipe estava. Sendo assim, os PMs informaram ao COPOM sobre o ocorrido, visto que a equipe estava na Av. Prestes Maia preservando outra ocorrência. Após a liberação, a equipe saiu procurando os dois veículos pela Vila Margarida, entretanto, hoje, por volta das 02h10, foi irradiado, via COPOM, o roubo do ônibus da Viação Piracicabana (subtraíram R\$80,00), na confluência da Av. Nações Unidas com a Rua Cidade de Santos, onde estava envolvido um veículo Nissan Versa Branco em que os ocupantes, achando terem se deparado com uma viatura no momento do assalto, efetuaram diversos disparos de arma de fogo em cima de um veículo Fiat Palio branco. Durante o patrulhamento na Vila Margarida e imediações, por volta das 03h30, na Rua Frei Gaspar, próximo a Praça Cesário Bastos, o veículo Nissan Versa Branco passou pela equipe com três ocupantes em seu interior. Realizado breve acompanhamento, quando, na confluência da Av. Nações Unidas com a Rua

Prof. Yolanda Conte, o veículo Nissan Versa Branco veio a colidir contra o meio-fio, danificando a roda dianteira direita, onde, por fim o motorista desembarcou e empreendeu fuga à pé, enquanto os outros dois ocupantes permaneceram no veículo, sendo eles DJALMA BACELAR DOS SANTOS e MARCELO FERNANDO MOREIRA GOMES. Dada voz de prisão a dupla, os quais foram encaminhados primeiramente a Delegacia Sede de São Vicente para elaboração dos trabalhos de Polícia Judiciária, onde permaneceram no aguardo da chegada das vítimas. **Após pesquisas, foi verificado que o veículo Nissan Versa Branco, placas GIF9788 foi produto de roubo na data de ontem, dia 22.06.2023 às 15h00, na Rua Japão. Realizado contato com as vítimas envolvidas no evento, comparecendo o Sr. Anderson (responsável pelo veículo GM Cruze), o Sr. Manoel (responsável pelo veículo Nissan Versa Branco) e o Sr. Anderson (motorista do ônibus). Já nesta Distrital, somente as vítimas Anderson Marcio e Manoel compareceram e realizaram o reconhecimento pessoal da dupla, fornecendo detalhes do roubo sofrido em suas respectivas declarações. Quanto a vítima Anderson (motorista do ônibus), o mesmo não compareceu e não foi identificado. O veículo GM CRUZE foi localizado por volta das 11h30 de hoje, na Vila Margarida, sendo que o veículo Fiat Palio Branco não foi identificado/localizado até o momento. O terceiro indivíduo que estava dirigindo o veículo Nissan Versa Branco também não foi identificado/localizado.**” (sic 08/09 grifou-se). Na fase judicial, confirmou **“reconhecer (...) os réus.** Relatou que no dia dos fatos, havia um veículo Versa Branco, o qual efetuara diversos roubos na região. Uma das vítimas aproximou-se da equipe, pois teve seu veículo roubado, por volta de 22h30. Via COPOM, receberam as informações e partiram em patrulhamento. Narrou que, próximo ao Bairro Parque São Vicente, **o veículo bateu na guia, possibilitando a prisão de dois indivíduos que não conseguiram fugir.** Não se recorda sobre apreensão de uma de arma ou simulacro. O primeiro contato com a vítima fora na Náutica III, local onde fora roubada. Encaminharam-no a Delegacia e ali aguardou, pois era do interior. Do mesmo modo, **fora efetuado segundo reconhecimento de dois indivíduos que o roubaram.** O veículo fora localizado no período da manhã do outro dia, no Bairro Vila Margarida. **No momento que o veículo bateu, os réus ficaram pr esos, pois a porta ficou presa/danificada.** O terceiro indivíduo estava dirigindo, o que possibilitou sua fuga. **Por fim informou que, na delegacia, quatro pessoas foram colocadas para reconhecimento”.** (sic 231/235 grifou-se).

O apelante **Djalma Bacelar dos Santos**, em solo policial, permaneceu em silêncio, valendo-se dessa prerrogativa assegurada a todo e qualquer cidadão (fl. 26). Em juízo, negou a prática delitiva, sustentando que **“no dia dos fatos, saiu de casa por volta de 00h para ir, a convite do amigo, a um baile na Vila Charmes, em São Vicente.** Ao fim do evento, o amigo informou-o que iria embora com a namorada, mas **combinou, para ele, uma carona com um motorista chamado 'Cesar'.** Entrou no carro e, chegando perto da Esplanada dos Barreiros, **foram perseguidos pelos policiais.** Indagou o motorista sobre a perseguição e ele claramente mostrou-se nervoso. Tão logo, **ao compasso que bateram ao meio fio, o motorista empreendeu fuga e ele permaneceu no veículo.** Os policiais o chutaram e o levaram para delegacia. **Não conhecia Marcelo.** Tem uma namorada, sem filhos. Trabalhava com o padraço, fazendo rejunte nas casas. **Já fora preso por roubo, estava em liberdade por 7 meses, assinando.** Fumava maconha, agora só fuma cigarro.” (sic 231/235 grifou-se).
(...)

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar os apelantes pela prática dos crimes imputados.
Isso porque, Manoel, nas duas fases da persecução penal, prestou firmes e coesas declarações, descrevendo que, na ocasião, conduzia seu automóvel Nissan Versa,

quando foi abordado com grave ameaça por três indivíduos, sendo que, enquanto um deles assumiu o volante do veículo, os outros o conduziram ao banco de trás, quando em dado momento conseguiu fugir para a via pública, tendo os algozes se evadido levando seu veículo. Afirmou, por fim, que na delegacia de polícia reconheceu **Marcelo** formalmente como um dos roubadores de seu automóvel.

De igual modo, Anderson ressaltou, sempre que ouvido, que prestava serviços de transporte de aplicativo, quando foi rendido por 5 indivíduos armados que ordenaram que deixasse o volante e se sentasse no banco de trás, tendo sido mantido cativo por período de tempo razoável no automóvel. Alegou que antes de o libertarem, os algozes subtraíram seus pertences. Na delegacia, reconheceu formalmente **Djalma** e **Marcelo** como integrantes do bando que lhe roubou e subtraiu seu veículo, embora em juízo tenha apenas confirmado o reconhecimento de **Marcelo**, aduzindo ter identificado Djalma erroneamente na fase inquisitiva.

Como é cediço, a palavra das vítimas, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, tem grande relevância, principalmente quando ofertada de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que Manoel e Anderson teriam algum motivo para falsamente acusar os apelantes-réus.

(...)

Em reforço às declarações dos ofendidos, têm-se, ainda, os depoimentos dos policiais militares Thadeu e Victor, que efetivaram a prisão dos apelantes-réus. Os agentes públicos explicaram que, em razão da notícia de um roubo em face da vítima Manoel, realizaram diligências nas imediações do local dos acontecimentos e surpreenderam os apelantes-réus no interior do veículo Nissan Versa pertencente a este ofendido poucas horas após àquela ocorrência, tendo o ofendido Anderson noticiado a ocorrência do roubo de seu automóvel Chevrolet Cruze nesse período. Os agentes públicos confirmaram que as vítimas reconheceram os apelantes-réus formalmente na fase inquisitiva, como autores dos delitos a si irrogados.

Cabe assinalar, ademais, que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para incriminar os apelantes graciosos e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

(...)

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais militares, em juízo, estão em absoluta consonância com o conteúdo de suas narrativas expostas na primeira fase da persecução penal.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

In casu, muito embora o ofendido Anderson não tenha efetuado o reconhecimento de **Djalma** em Juízo, as demais evidências reunidas nos autos comprometem este apelante de forma segura, uma vez que ele fora preso em flagrante pelos policiais militares, poucas horas após a prática do primeiro crime, em região muito próxima ao local da ocorrência, ainda na posse do veículo Nissan Versa, subtraído na primeira empreitada criminoso e utilizado para a segunda empreitada criminoso, esta a ele imputada.

Neste ponto, esclareça-se que, em tema de delito patrimonial, a apreensão do bem subtraído ou utilizado no crime em poder do agente constitui indício importantíssimo de autoria e, por isso mesmo, impõe-se aos apelantes-réus o ônus de apresentar justificativa plausível para o fato, sob pena de, não o fazendo, transformar-se tal indício em certeza, autorizando o desfecho condenatório.

Assim, malgrado **Marcelo** e **Djalma** neguem os fatos, a autoria delitiva está cabalmente comprovada, porquanto suas versões em juízo, além de inverossímeis, restaram completamente isoladas, sendo certo, ainda, que inexiste nos autos qualquer adminículo probante que possa afastar a responsabilidade criminal dos apelantes-réus.

Como se vê, as firmes declarações das vítimas, aliadas aos depoimentos das testemunhas (policiais militares), tornam inquestionável a autoria dos delitos, de modo que a condenação dos apelantes-réus era o desfecho natural da causa, não havendo falar, portanto, em absolvição por ausência de provas.” (e-STJ, fls. 521- - destaques no original).

Como se vê, o recorrente foi condenado com base em provas robustas que demonstraram a prática do crime.

A vítima reconheceu formalmente, na fase inquisitorial, tanto Djalma quanto o corréu Marcelo. Em Juízo, ratificou “o reconhecimento de Marcelo, aduzindo ter identificado Djalma erroneamente na fase inquisitiva” (e-STJ, fl. 529).

O recorrente negou ser o autor dos roubos, tendo o corréu Marcelo afirmado que não o conhecia. Declarou que havia apenas dividido o valor da corrida com o corréu, mesmo sem conhecê-lo, a fim de pagar menos para voltar para casa depois de um evento. Contudo, não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Por outro lado, os agentes policiais que efetivaram a prisão em flagrante do recorrente e do corréu “confirmaram que as vítimas reconheceram os apelantes-réus formalmente na fase inquisitiva, como autores dos delitos a si irrogados” (e-STJ, fl. 530).

Além disso, o recorrente “fora preso em flagrante pelos policiais militares, poucas horas após a prática do primeiro crime, em região muito próxima ao local da ocorrência, ainda na posse do veículo Nissan Versa, subtraído na primeira empreitada criminosa e utilizado para a segunda empreitada criminosa” (e-STJ, fl. 533).

Decerto, a apreensão do bem subtraído poucas horas depois do delito com o recorrente e o corréu, o qual, inclusive, estava sendo utilizado por eles como meio de transporte para a prática de novo crime, corrobora os demais elementos dos autos acerca da autoria delitiva.

Neste contexto, o magistrado singular concluiu que “as firmes declarações das vítimas, aliadas aos depoimentos das testemunhas (policiais militares), tornam inquestionável a autoria dos delitos, de modo que a condenação dos apelantes-réus era o desfecho natural da causa, não havendo falar, portanto, em absolvição por ausência de provas” (e-STJ, fls. 533-534).

Assim, os elementos probatórios – depoimentos das testemunhas, declarações das vítimas e a apreensão do bem subtraído com o réu – demonstraram de forma clara que o recorrente praticou o delito de furto.

Diante do quadro fático acima delineado, para a alteração do julgado, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. O recurso especial buscava a absolvição do agravante da imputação da prática do crime de furto qualificado tentado, mediante a aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento do crime impossível. O agravante sustenta que a decisão agravada não considerou que a análise de suas teses recursais exigiria apenas a reavaliação da prova, e não o seu reexame, o que afastaria a incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em definir se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias, que afastaram a atipicidade da conduta (tanto pelo princípio da insignificância quanto pela tese de crime impossível) e mantiveram a condenação do agravante, é possível na via do recurso especial sem incorrer no óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, com base em uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório, afastaram a aplicação do princípio da insignificância. Fundamentaram a decisão no valor da *res furtiva* (R\$ 388,39), correspondente a mais de 32% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e na maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pela qualificadora do concurso de agentes, o que descaracteriza a inexpressividade da lesão jurídica.

4. A tese de crime impossível foi rechaçada com base no entendimento consolidado nesta Corte (Súmula 567/STJ e Tema 924/STJ), pois a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não torna o meio empregado absolutamente ineficaz, fato corroborado pela fuga bem-sucedida do comparsa do agravante.

5. A desconstituição das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, que se ampararam em depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança e na confissão do réu para afastar as teses absolutórias, demandaria, inevitavelmente, um novo e aprofundado exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. O agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que aplicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 182/STJ, o que levou ao não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O afastamento das teses de atipicidade da conduta, como o princípio da insignificância e o crime impossível, pelas instâncias ordinárias, quando fundamentado em elementos concretos do caso, como o valor do bem e as circunstâncias do delito (concurso de agentes), impede a rediscussão da matéria em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial enseja o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do

STJ." (AgRg no AREsp n. 2.651.412/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.);

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, com pedido de absolvição por insuficiência de provas e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante por furto qualificado e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

3. O acórdão impugnado está amparado em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrando claramente a autoria do agravante.

4. A pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível, pois a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis evidencia a insuficiência da medida, em razão da falta de atendimento do pressuposto subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por furto qualificado pode ser mantida com base em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que evidenciem a insuficiência da medida."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 102, III; CP, art. 44, III; CPP, art. 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1861383/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/09/2020; STJ, AgRg no HC 821.320/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/06/2023." (AgRg no AREsp n. 2.663.778/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0356112-0

AgRg no
AREsp 3.051.810 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023876220248260158 00111489020248260996 111489020248260996
15026351820238260536 23876220248260158
2387622024826015800111489020248260996 48062023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DJALMA BACELAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DJALMA BACELAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCELO FERNANDO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.